



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE SÃO MARTINHO
CNPJ 87.613.097/0001-96

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 039/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

A Comissão de Licitações, nomeada pela Portaria Municipal nº001/2020, de 02 de janeiro de 2020, em atenção a impugnação de Edital apresentada pela Empresa QUERENCIA ENGENHARIA, CORRETORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 20.733.246/0001-80, com sede na Avenida São José, nº576 sala 04, centro, no município de Boa Vista do Buricá/RS, passa a decidir conforme segue;

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Edital de Licitações, no seu item 9, assim disciplinou:

9 DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1 As impugnações ao presente ato convocatório serão recebidas na Secretaria Municipal de Administração de São Martinho-RS, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitações, nos termos e prazos estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8666/93.

9.2 Caberá a autoridade competente decidir sobre a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sendo lícita a participação da impugnante no processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão.

Recebida a petição na data de 15 de maio de 2020, resta obedecido o prazo legal previsto no artigo 41, §2º da Lei nº8666/93.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém os requerimentos desejados cabe análise do mérito recursal.





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE SÃO MARTINHO
CNPJ 87.613.097/0001-96

DO MÉRITO

Em suma, nas suas razões sustenta o requerente que há ilegalidades nos itens 3.5.1 e 3.5.4, que trata sobre a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa.

No que se refere ao item 3.5.1 alega que as exigências previstas no item a e b excedem o que disciplina a Lei de Licitações. Já quanto ao item 3.5.4 sustenta que a garantia lá prevista é ilegal, em desacordo com a Lei 8.666/93.

O item 3.5.1 do Edital assim refere:

"3.5.1 - balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, assinado pelo Contador e pelo Diretor da empresa, com a indicação do número do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

– Caso o balanço patrimonial apresente mais de 20% do total da disponibilidade em Caixa, este deve vir acompanhado de um dos seguintes documentos a fim de comprovar a sua efetiva existência:

a) balancete do mês de janeiro do ano seguinte em que se comprove que se tratou de situação excepcional verificada na data do balanço e comprovando que a disponibilidade passou a constar em Banco, anexando-se, neste caso, comprovante o extrato da conta bancária na data do balancete, para efeitos da conciliação bancária.

b) Certidão firmada pelo Contador e pelo Diretor da empresa, certificando, ciente das responsabilidades do Código Civil, a efetiva existência em caixa do montante constante no Balanço Patrimonial, informando o tempo em que isto vem ocorrendo e justificando o fato, tendo em vista que poderiam estar rendendo juros se aplicados em Banco. Ainda, neste caso, caso exista inadimplência em relação a tributos, encargos sociais e trabalhistas, justificar a existência desta, tendo em vista a existência de elevado valor em disponibilidade.

Conforme se depreende da análise de tal item, os documentos previstos nas alíneas a e b somente serão exigíveis caso a empresa apresente no seu balanço patrimonial a disponibilidade de 20% em caixa.

Ao contrário do que argumenta o impugnante tal item não contraria o artigo 31, I da Lei nº8.666/93, visto que tais exigências são solicitadas em casos excepcionais, vigendo a regra prevista na Lei de Licitações.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE SÃO MARTINHO
CNPJ 87.613.097/0001-96

Tal previsão contida no Edital tem o condão unicamente de evitar fraudes em balanço patrimonial garantindo a contratação com empresas idôneas. Em regra as empresas não costumam deixar valores excessivos disponíveis em caixa, aplicando-os para render, sendo que, por este motivo, solicita-se que as empresas que contenham mais de 20% do seu balanço patrimonial disponível em caixa justifiquem a sua aplicação.

Desta forma, o exigido no Edital não excede o rol taxativo previsto no artigo 31 da Lei de Licitações, apenas solicita ao licitante um esclarecimento em casos excepcionais.

Cabe destacar também, que além do princípio da legalidade a Administração Pública e particulares submetem-se a diversos outros princípios administrativos, que justificam a exigência posta no Edital.

Já no que tange ao item 3.5.4, cabe destacar que não há qualquer ilegalidade na garantia solicitada, eis que esta se trata da garantia contratual, prevista no artigo 56 da Lei de Licitações, a qual está limitada a 5%, podendo ser acrescida para até 10% em obras de grande vulto.

A exigência do item 3.5.4 se refere unicamente a uma declaração, a fim de comprovar a ciência da empresa da garantia que deverá ser prestada, quando contratada. Não há exigência de depósito prévio de qualquer valor, durante o certame licitatório.

Cabe observar que a fundamentação apresentada trata-se da garantia da proposta, a qual não é exigida neste certame.

DA DECISÃO

Considerando toda a fundamentação apresentada pela requerente e as razões acima expostas DECIDO pela improcedência dos pedidos, mantendo-se as disposições do Edital de Tomada de Preços nº004/2020, em sua integralidade.

Publique-se;

São Martinho/RS, 18 de maio de 2020.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE SÃO MARTINHO
CNPJ 87.613.097/0001-96

Atenciosamente,

DIOGO SAMUEL RITTER
Presidente da Comissão de Licitações